MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Relator

RCand nº 0600679-88.2022.6.21.0000

Assunto:	Registro de Candidatura – RRC / Cargo - Deputado Estadual
Requerentes:	RUY ALMEIDA IRIGARAY DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL
Relator:	Des. Eleitoral Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

P A R E C E R

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE E ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO PRAZO DE 6 MESES ANTES DAS ELEIÇÕES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Trata-se de pedido de registro de candidatura com informação de irregularidade quanto à demonstração de condição de registrabilidade e/ou de elegibilidade.

Nos termos do art. 9º da Lei 9.504/97 e do art. 10 da Resolução-TSE 23.609/19, "[p]ara concorrer às eleições, a pessoa que for candidata deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo". Para as eleições deste ano, o último dia para deferimento da filiação pelo partido foi 2/4/2022.

Nestes autos, o requerente foi intimado para suprir as irregularidades apontadas na forma do art. 35, II, da Resolução-TSE 23.609/19, consistentes na ausência de tempo mínimo filiação partidária e na apresentação de foto não atualizada, sem semelhanças com a foto do documento de identidade, para a urna eletrônica (45057951).

Em resposta (45066716), o requerente, por meio do Partido UNIÃO BRASIL, afirma que, em razão da constituição da agremiação a partir da fusão entre os extintos PSL (Partido Social Liberal) e DEM (Democratas) em fevereiro do corrente ano, deu-se "*início à regularização dos diretórios regionais, processo que no Rio Grande do Sul foi concluído às vésperas do prazo mínimo de filiação para pleiteantes a cargos eletivos*".

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMILIA CORREA DA COSTA, em 31/08/2022 22:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2e2d74c5.a14df4ba.8439a640.e1ca278c

Ainda de acordo com o partido:

> "*Assim sendo, entre fevereiro e o dia 01 de abril de 2022, a agremiação peticionante recebeu diversos simpatizantes e arrecadou inúmeras fichas de filiação, sendo centralizado em Brasília o cadastramento das respectivas filiações, conforme fichas submetidas em agrupamentos vultuosos ao Diretório Nacional. Dentre estas filiações, foi solenemente recebida a filiação do candidato Ruy Almeida Irigaray, que desde então participa de atos partidários e chegou a receber homenagem da direção regional do União Brasil do Rio Grande do Sul em evento oficial prestigiado pelo presidente Luciano Bivar, em Porto Alegre.*"

Nessa ordem de ideias, o partido alega que a filiação de RUY ALMEIDA IRIGARAY teria sido informada junto ao sistema de filiação partidária em 1/4/2022, cumprindo-se, dessa forma, o requisito de tempo de filiação definido por lei. Para tanto, colaciona à manifestação foto de parte de folha em que consta no cabeçalho "*14/04/22, 13:04*" e "*Sistema de Filiação Partidária - Módulo Externo*", bem como o nome "*RUY ALMEIDA IRIGARAY*" e a referência "*Título de Eleitor - 0289 8019 0400*". No corpo do documento, constam, ainda, os campos "*Data de filiação 01/04/2022*" e "*Tipo de registro Interno*".

Em consulta ao Sistema Filia do TSE, verifica-se o seguinte em relação à situação de RUY ALMEIDA IRIGARAY:

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMILIA CORREA DA COSTA, em 31/08/2022 22:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2e2d74c5.a14df4ba.8439a640.e1ca278c

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a legislação vigente, o eleitor identificado abaixo **CONSTA NA SITUAÇÃO SUB JUDICE .**

Nome do Eleitor(a): RUY ALMEIDA IRIGARAY

Título Eleitoral: 028980190400

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Situação
UNIÃO	RS	PORTO ALEGRE	14/04/2022	01/04/2022	Sub-Judice
AVANTE	RS	PORTO ALEGRE	01/04/2022	01/04/2022	Sub-Judice

Certidão emitida às 19:06:15 de 31/08/2022

Esta certidão de filiação partidária é expedida gratuitamente e os dados nela contidos refletem os registros oficiais de filiação, na forma da lei. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: **http:// www.tse.jus.br,** por meio do código de autenticação: **2869.AC76.2201.DD27**

O art. 28, §1º, da Resolução-TSE 23.609/19 prevê que "a prova de filiação partidária da candidata ou do candidato cujo nome não constar dos dados oficiais extraídos do Sistema FILIA pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública". No mesmo sentido é o teor do Enunciado 20 da Súmula do TSE.

No caso em exame, conforme já se referiu, o UNIÃO BRASIL apresenta como prova de filiação partidária parte de foto de documento impresso do Módulo Externo do Sistema de Filiação Partidária em "*14/04/22, 13:04*" com "*Data de filiação 01/04/2022*" do "*Tipo de registro Interno*". Não por coincidência a data da impressão é a mesma data do cadastro da filiação no Sistema FILIA, a qual consta na certidão emitida às "*19:06:15 de 31/08/2022*": "**14/04/2022**".

Significa dizer que, além tratar-se de documento produzido unilateralmente, a impressão colacionada em sua manifestação pelo partido apenas reforça a filiação fora do prazo indicada na certidão da Justiça Eleitoral.

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMILIA CORREA DA COSTA, em 31/08/2022 22:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2e2d74c5.a14df4ba.8439a640.e1ca278c

Sobre o processamento da filiação partidária, a Resolução-TSE 23.596/19 prevê o seguinte:

> "Art. 11. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos (Lei nº 9.096/1995, art. 19, *caput*). (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)
>
> **§ 1º A inserção de dados a que se refere o caput deste artigo, pelos partidos políticos, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da filiação constante da ficha respectiva.** (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)
>
> **§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juízo da zona eleitoral em que forem inscritos, a inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido, devendo instruir o pedido com documentos e informações que possam auxiliar no exame.** (Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021)
>
> § 3º Autuado o requerimento a que se refere o § 2º deste artigo na classe Filiação Partidária (FP), o juiz realizará a citação do partido político para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, se existente ficha de filiação assinada pelo requerente, apresente-a em juízo. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)
>
> § 4º Reconhecida pelo partido a filiação ou comprovada esta por documentos, e desde que não haja indícios de fraude na data de filiação informada, o juízo deferirá o requerimento e promoverá o lançamento da filiação no FILIA, sendo o partido intimado do lançamento. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)
>
> § 5º A classe processual a que se refere o § 3º deste artigo compreende os procedimentos administrativos que versam sobre questões relacionadas ao procedimento da filiação partidária e ao encaminhamento de dados de filiados à Justiça Eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)"

Percebe-se, assim, que, caso o partido deixe de inserir no Sistema Filia o nome de eleitor filiado no prazo de 10 dias corridos a partir do ato, o prejudicado pode requerer ao Poder Judiciário a inserção de seu nome, por meio de requerimento intitulado "Filiação Partidária", a ser processado perante o Juízo da Zona em que for inscrito.

Retornando ao caso concreto, apesar de a situação da filiação constar como "*sub judice*", tanto o UNIÃO BRASIL quanto o requerente não informam ou demonstram ter

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMILIA CORREA DA COSTA, em 31/08/2022 22:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2e2d74c5.a14df4ba.8439a640.e1ca278c

obtido tal provimento judicial, o qual também não consta do banco de dados da Justiça Eleitoral, conforme Informação da Secretaria do TRE-RS (45057951).

Ante o exposto, ausente comprovação da filiação do requerente ao UNIÃO BRASIL no prazo de 6 meses antes das eleições, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido de registro de candidatura de RUY ALMEIDA IRIGARAY.

Porto Alegre, *data da assinatura digital*.

Maria Emília Corrêa da Costa
Procurador Regional Eleitoral Substituta

MPF Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul - www.mpf.mp.br/prers
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMILIA CORREA DA COSTA, em 31/08/2022 22:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2e2d74c5.a14df4ba.8439a640.e1ca278c